



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021

Dá nova redação ao artigo 42 e artigo 96 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre os pareceres da Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 96 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Em parecer fundamentado a Secretaria Jurídica apreciará os seguintes pressupostos prévios de admissibilidade nas proposituras: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a juntada dos documentos indispensáveis.

§ 1º Estando presentes os pressupostos descritos no *caput* a propositura será encaminhada para a Comissão de Justiça para parecer, nos termos do art. 42.

§2º Ausente algum dos pressupostos descritos no *caput* o parecer da Secretaria Jurídica será encaminhado para o autor que poderá, dentro de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, apresentar suas razões devidamente fundamentada e instruída com os documentos necessários, requerendo o encaminhamento da propositura à Comissão de Justiça em razão da presença dos pressupostos.

§3º Caso o autor opte em não apresentar suas razões nos termos do §2º a propositura será arquivada." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A Comissão de Justiça apreciará nas proposituras apresentadas, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 96, exarando seu parecer de forma fundamentada, admitindo ou contrapondo todos os termos do parecer prévio da Secretaria Jurídica, bem como as razões do autor, quando houver.

§ 1º Se o parecer da Comissão de Justiça for favorável, a propositura será enviada às demais Comissões que tenham competência para apreciação do mérito e posterior inclusão na Ordem do Dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Se o parecer da Comissão de Justiça não for favorável o autor poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do parecer, apresentar suas razões ou renovar as já apresentadas, devidamente fundamentada e instruída com os documentos necessários, defendendo a presença dos pressupostos.

§ 3º Optando o autor em exercer o seu direito de contrapor o parecer da Comissão de Justiça, nos termos do § 2º, a propositura será incluída na ordem do dia para discussão única e votação das razões apresentadas, sendo necessário para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º Restando aprovado às razões do autor, a propositura será encaminhada para as comissões de mérito, nos termos do § 1º, caso contrário será arquivada.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo 1 do Projeto de Resolução visa simplificar o texto inicial, sem tirar a sua essência que é de aprimorar a tramitação legislativa no sentido de dar mais qualidade as proposições no tocante a análise jurídica realizada pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça.

As modificações apresentadas permitem que o autor das proposições, democraticamente, contraponha-se aos pareceres da Secretaria Jurídica e também da Comissão de Justiça, apresentando suas razões. Importante destacar que a soberania do plenário continua incólume, prevalecendo a oportunidade de discutir as divergências jurídicas e, assim, tomar a decisão mais acertada através da votação.

Importante destacar que o projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Número 16.6), pois o impacto que se busca é o de promover um processo legislativo mais técnico e assertivo do ponto de vista jurídico, evitando que sejam promulgadas leis inconstitucionais que serão posteriormente discutidas na justiça, gerando gastos desnecessários ao Estado. Assim, referida proposição colabora diretamente para o desenvolvimento de uma instituição (Câmara Municipal de Sorocaba) mais eficaz e responsável, nos termos do item 16.6 das ODS.



Diante do exposto, estando justificada a presente proposição, aguardamos sua aprovação.

Sorocaba, 1 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR